

VOTO

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. Inicialmente, entendo que não há razão para se reconhecer a conexão deste feito com a ADI 4.177, anteriormente distribuída ao Min. Celso de Mello. Ao analisar a ADI 4.182, ajuizada para impugnar legislação do Estado do Ceará que incorreria em vício idêntico ao ora apontado pela requerente, a Min. Ellen Gracie rejeitou tal tese, tendo observado que, “para que se estabeleça a prevenção de competência nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, é preciso que dois ou mais feitos dessa natureza possuam, total ou parcialmente, um mesmo objeto, isto é, um mesmo ato normativo”. Pouco tempo depois, esse entendimento foi incorporado ao art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Assim, a solução adotada na ADI 4.182 também deve ser aplicada ao presente caso. Isso porque, embora haja convergência de assuntos, os atos normativos impugnados nesta ação e na ADI 4.177 são distintos. Ademais, a ADI 4.177 foi julgada prejudicada pela modificação superveniente da norma impugnada, em decisão transitada em julgado, de modo que não há risco de decisões conflitantes.

2. Rejeito a questão preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União. De acordo com os argumentos apresentados na petição inicial, há confronto direto entre a norma estadual impugnada e o parâmetro constitucional indicado. Isso porque, segundo a requerente, o escalonamento dos valores dos subsídios de acordo com “categorias da magistratura estadual” viola o art. 93, V, da Constituição, que estabelece a a fixação dos subsídios “conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional”. O fato de tais categorias serem definidas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional não torna reflexa a alegada ofensa à Constituição.

3. No mérito, pretende-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 1.631/2005 do Estado de Tocantins receba interpretação conforme o art. 93, V, da Constituição. Confira-se o teor dos dispositivos impugnados:

Lei nº 1.631/2005 do Estado do Tocantins

Art. 1º. O subsídio percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a partir de 1º de janeiro de 2005, corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O valor do subsídio dos membros que compõem as demais categorias da magistratura estadual será escalonado com diferença de cinco por cento entre uma e outra.

Constituição Federal

Art. 93 [...]

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º

4. Segundo a requerente, em razão do caráter unitário do Poder Judiciário e por aplicação do princípio da isonomia, o escalonamento das remunerações dos magistrados estaduais deveria levar em conta apenas as categorias da estrutura judiciária nacional (Juiz Substituto, Juiz de Direito e Desembargador), sem considerar as divisões por entrâncias levadas a efeito pela organização judiciária local. Como fundamento jurídico de sua pretensão, a requerente invoca decisão proferida por esta Corte na ADI 3.854 MC (Rel. Min. César Peluso, j. em 28.02.2007). Confira-se a ementa do julgamento de mérito dessa ação:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Subteto remuneratório para a magistratura estadual. 3. Artigo 37, XI, da CF. Artigo 2º da Resolução 13 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. 4. Instituição de subteto remuneratório para magistratura estadual inferior ao da magistratura federal. Impossibilidade. Caráter nacional da estrutura judiciária brasileira. Artigo 93, V, da CF. 5. Medida cautelar deferida pelo Plenário. 6. Ação julgada procedente, confirmando os termos da medida cautelar deferida, para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

(ADI 3.854, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 04.12.2020)

5. Em tal precedente, o STF reconheceu que, em razão do caráter unitário e nacional do Poder Judiciário, seria anti-isonômico estabelecer diferentes tetos remuneratórios para membros das magistraturas federal e estadual. Contudo, essa premissa não autoriza a conclusão de que as categorias a serem consideradas para o escalonamento dos valores dos subsídios dos magistrados federais e estaduais devem ser as mesmas. Esse é

o entendimento firmado por esta Corte em casos com idêntica discussão jurídica, em que foram analisadas normas editadas por outros Estados-membros (ADI 4.183 e ADI 4.237, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 19.12.2019). Confira-se a ementa desses julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 12.861, DE 2005, ART. 2º DA LEI N. 13.093, DE 2006, E ART. 143 DA LEI COMPLEMENTAR N. 100, DE 2007, TODAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ESCALONAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS SEGUNDO A ENTRÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ESTRUTURA JUDICIÁRIA NACIONAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Em virtude do caráter nacional do Poder Judiciário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de cautelar, inconstitucional a fixação diferenciada de limite remuneratório para os membros da magistratura federal e estadual. 2. Sob pena de se retirar a autonomia do Poder Legislativo, a simetria que decorre do caráter nacional do Poder Judiciário não abrange o escalonamento dos subsídios das carreiras da magistratura. 3. Ação direta julgada improcedente.

6. De fato, há um conjunto consistente de razões que justificam que a definição das categorias, para fins de escalonamento dos subsídios das carreiras da magistratura, possa levar em consideração as promoções entre entrâncias.

7. Em primeiro lugar, é certo que a Constituição Federal garante aos Estados-membros o poder de fixar, por meio de lei, os subsídios dos magistrados vinculados aos Tribunais de Justiça locais, desde que: (i) sejam escalonados “conforme as categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento”; e (ii) não excedam “a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores” (art. 93, V). Todavia, essas condicionantes, por representarem limitações à autonomia federativa, devem ser interpretadas de maneira restritiva.

8. Nessa perspectiva, a expressão “conforme as categorias da estrutura judiciária nacional”, constante do art. 93, V, da Constituição, deve ser lida de forma a prestigiar decisões políticas tomadas em âmbito regional, que levem em consideração peculiaridades dos Estados-membros. Afinal, compete a tais entes federativos, em leis de iniciativa dos Tribunais de Justiça, além de fixar os subsídios de seus magistrados, organizar o Poder Judiciário local e definir o número de entrâncias (art. 125, § 1º, da Constituição). Desse modo, o art. 93, V, da Constituição veda apenas a

fixação de tetos remuneratórios distintos em relação a magistrados federais e estaduais, sem impedir a diferenciação dos valores dos subsídios. Nas palavras do Min. Gilmar Mendes, em seu voto na ADI 4.237:

A expressão “respectivas categorias da estrutura judiciária nacional”, trazida na redação do artigo 93, V, da Constituição Federal, não legitima o afastamento do modelo unitário de escalonamento vertical dos subsídios dos magistrados. Por isso mesmo, não é possível estabelecer tetos distintos (subteto) de remuneração em relação a magistrados federais e estaduais. Esta, portanto, é a vontade da Constituição quando se refere à expressão acima referida: impedir tetos distintos em face do caráter nacional do Poder Judiciário, o que foi atendido, de fato.

9. Esse entendimento foi confirmado nos debates desta Corte por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI 3.854. No caso, o Min. César Peluso, então relator, reconheceu que “a escala de vencimentos dos magistrados estaduais e federais não guarda exata correspondência de valores, porque as carreiras obedecem a diferentes padrões”. Tal fato foi, inclusive, classificado pelo Min. Sepúlveda Pertence como “inevitável”.

10. Em segundo lugar, observa-se que o art. 93, II, da Constituição dispõe sobre a promoção de magistrados de “entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento”. Se a promoção para entrância superior denota a ascensão do magistrado na carreira, com a assunção da titularidade de órgão jurisdicional em tese dotado de maior complexidade, é razoável que esse fato funcional seja acompanhado da elevação do valor do subsídio. Tal acréscimo está em linha com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição), ao permitir que o sistema remuneratório sirva de estímulo para aqueles que desejam ser promovidos por merecimento.

11. Por fim, considero pertinente a advertência do Procurador-Geral da República, de que o pedido formulado nesta ação releva o “propósito de se obter do Supremo Tribunal Federal pronunciamento voltado a substituir o legislador estadual, na fixação da remuneração da magistratura local”. Conforme apontou S. Exa., a pretensão da requerente encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 339/STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 37, de acordo com a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

12. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: “Em respeito à autonomia federativa, não viola o art. 37, V, da Constituição a lei estadual que considera as promoções entre entrâncias para o escalonamento dos subsídios da carreira da magistratura”.

13. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 10/02/2023 00:00